



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19996.53094-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018 ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, do Senador Casildo Maldaner, que *altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 1996, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

O PLS nº 55, de 1996, foi aprovado pelo Senado Federal em 1997, limitando-se, à época, a mudar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), determinando em meio salário-mínimo o teto da renda familiar mensal *per capita* que define a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, ensejando, assim, o pagamento do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, o SCD nº 6, de 2018, em sua ementa, altera os arts. 20 e 22 da Loas, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e de estender tal direito aos portadores de doença crônica grave.

Nesse sentido, já em seu art. 1º, o SCD altera o art. 20 da Loas, promovendo nova redação ao *caput* e a seus §§ 2º e 3º, além de adicionar os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C.

Por meio da redação proposta pelo SCD, o *caput* do art. 20 passa a definir que o benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos e ao portador de doença crônica grave. Dispõe, ainda, no § 2º, que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

Na sequência, o § 3º reza que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social. Por fim, os novos parágrafos acrescidos dizem que, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, não será computado o benefício de prestação continuada já concedido a outro membro da família; ademais, que se presume incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário; e, ainda, que será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício.

Por sua vez, o art. 2º do SCD dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Loas, o qual dispõe sobre os benefícios eventuais, dizendo que se entendem por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

Ao término, o art. 3º da proposição determina ser a data de sua publicação a entrada em vigor da lei de si resultante.

Depois de retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CAS.



SF/19996.53094-09

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social.

O SCD nº 6, de 2018, altera o PLS nº 55, de 1996, previamente aprovado no Senado Federal. Como o PLS foi emendado na casa revisora, a Câmara dos Deputados, ele regressou para análise final pela casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 55, de 1996, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido a regra de que emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS nº 55, de 1996, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.055, de 1997, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

- a) A ementa expandiu-se, no alcance e na redação;
- b) Alterou-se o *caput* do art. 20 da Loas, definindo-se que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso;
- c) Alterou-se também o § 2º do art. 20 da Loas, definindo que pessoa com deficiência é a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional;

SF/19996.53094-09

- d) Deu-se nova redação ao § 3º do art. 20 da Loas, originalmente alterado pelo PLS, determinando que a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal *per capita* não for superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social;
- e) Acresceu-se os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C, ao art. 20 da Loas, nos termos já apresentados;
- f) Retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da Loas, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Somos do entendimento de que o SCD remetido ao Senado pela Câmara acaba por prejudicar o espírito do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais, bem como a qualidade da redação legislativa da Loas.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada conta com previsão constitucional, que, no inciso V do art. 203 da Carta Magna, diz expressamente que o benefício é de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora, com boa intenção, o SCD inclua as pessoas com doença crônica grave entre os beneficiários, ao fazê-lo, muda a referência do benefício, deixando de ser o salário-mínimo e passando a ser o piso do salário de benefício da Previdência.

Ora, esse piso é estabelecido por decreto presidencial, que atualmente o definiu no mesmo valor do salário-mínimo. Não há, contudo, garantia de que tal equiparação continue no futuro.

Ademais, a redação que o SCD pretende dar ao *caput* do art. 20 da Loas suprime por completo a menção de que o benefício se deve aos que não podem prover ou ter provida sua própria manutenção.

Trata-se, portanto, de duas alterações indevidas e temerárias, as quais alteram por completo o espírito constitucional do benefício de prestação continuada.

SF/19996.53094-09

A redação proposta ao § 2º do art. 20, por sua vez, desvincula-se da definição legal e constitucional da pessoa com deficiência, mostrando-se, inclusive, mais restritiva e menos benéfica aos seus destinatários, colidindo, inclusive, com a Lei nº 13.1496, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que rege tais assuntos.

Os demais parágrafos apresentados pelo SCD ao art. 20 são mera decorrência lógica dos dispositivos até aqui tratados.

Por fim, no art. 22 da Loas, o SCD retira as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública como causas que admitem o pagamento dos benefícios eventuais.

Não há, portanto, como não votarmos pela rejeição do SCD, que traz uma redação inconstitucional e menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Em regra, caberia, por consequência, enviar à sanção presidencial a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 55, de 1996.

Entretanto, neste caso especificamente, verifica-se que o PLS foi aprovado nesta Casa há 22 anos, em 1997. E, neste ínterim, consolidou-se a expressão “pessoa com deficiência” para se referir a um dos grupos elegíveis ao BPC. Tal expressão, como sabemos, atende mais à demanda por inclusão social desse grupo que o termo anteriormente utilizado, a saber, “pessoa portadora de deficiência”.

Frente a essa questão, votamos pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, e pela remessa da matéria à Comissão Diretora, para elaboração da redação final, quando serão escoimados vícios de linguagem e impropriedades de expressão, nos termos do art. 98, inciso V, do Risf.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, e pela remessa da matéria à Comissão Diretora, para elaboração da redação final que atualize a nomenclatura



SF/19996.53094-09

pertinente às pessoas com deficiência, nos termos do art. 98 , inciso V, do Risf.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19996.53094-09